SENTENÇA

Processo nº: 1010718-98.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Claudir Pedroso Ferreira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, de obrigação de fazer e de indenização por dano moral, alegando que continuou realizando o pagamento de dois financiamentos da mãe após seu falecimento e, apenas posteriormente, teve conhecimento de que, com o falecimento, os contratos foram quitados em razão de seguro. Pediu e recebeu somente parte da quantia paga (R\$4.969,11, restando R\$4.211,91). Requereu a procedência para condenar os réus à restituição, em dobro, do saldo restante, correspondente ao montante de R\$8.423,82; obter o cumprimento da obrigação de expedição de ofício à seguradora para apresentar a quitação dos contratos dos veículos e ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$4.770,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Uma providência de cunho probatório postulada na inicial igualmente é dispensável. O autor pediu expedição de ofício para a seguradora, a fim de que apresentasse "a quitação" dos contratos (pág. 3, item 3). Ocorre que não há necessidade da diligência, uma vez que não há controvérsia, entre as partes, acerca de referida quitação.

Em audiência de conciliação realizada em 15.10.2018 (pág. 162), apenas a ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento compareceu. O réu Banco Santander (Brasil) S.A. não compareceu e, tampouco, apresentou contestação, porém, não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação. Ademais, são empresas bancárias coligadas e do mesmo grupo.

Não há que se falar em má-fé por parte do autor por, supostamente, não ter buscado as vias administrativas a fim de solucionar seu problema. A existência de vias administrativas para solução de litígios não obsta o ingresso no Poder Judiciário para resolução do problema enfrentado por aquele que se sinta prejudicado.

O autor alega que, após o falecimento de sua mãe, que figura como titular do financiamento de dois veículos (um Gol, 2010/2011 e um Corsa Sedan, 2002/2003), continuou realizando o pagamento das parcelas, no entanto, após algum tempo, tomou conhecimento de que, em razão do falecimento da titular, os financiamentos foram quitados, tendo em vista a existência de seguros atrelados aos financiamentos.

Ao solicitar a restituição da quantia paga, obteve o ressarcimento de apenas uma parte, por meio de duas transferências bancárias, sendo uma no valor de R\$1.288,62, e outra de R\$3.680,49, cada uma referente a cada um dos contratos de financiamento dos dois veículos (Gol: contrato nº 20020944667; e Corsa: contrato nº 020017665795).

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em certidões de óbito, de casamento e de nascimento (págs. 8/12); Com relação à ré Aymoré, há Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor e Proposta de Adesão ao Seguro de Proteção Financeira (págs. 13/22); comprovantes de pagamento das parcelas atinentes ao financiamento do veículo Gol, referentes ao período de outubro/2016 a outubro/2017 (págs. 24/30); cópias dos autos do processo relativo à partilha dos bens da titular do financiamento (págs. 31/122), dentre outros documentos.

Relevante anotar que o autor restou como único proprietário dos veículos, como se verifica dos autos respectivos, ante a renúncia dos demais herdeiros (pág. 32). Sua legitimidade, assim, está configurada.

A contestação limita-se a arguir a inexistência de conduta indevida por sua parte, além de argumentar a não incidência de indenização por dano moral.

Inexiste controvérsia quanto ao cabimento de devolução de valores ao requerente. Não há especifica impugnação na contestação a respeito, nem quanto ao valor propriamente dito.

Na Proposta de Adesão ao Seguro Proteção Financeira, há informação de que a morte natural, além de outras situações elencadas, garante a quitação do saldo devedor do financiamento apurado na data do sinistro (págs. 14 e 16 – Item 6, que trata do Seguro).

A morte da responsável pelo financiamento, Dalvaci Pedroso Ferreira, deu-se em 24.09.2016 (pág. 11), desse modo, o saldo, desde a referida data, deveria ser quitado exclusivamente pelo seguro contratado.

Mas após o falecimento de sua mãe, o requerente continuou pagando as parcelas e com isso faz jus à devolução do valor.

O pedido expressa o montante de R\$4.211,91. Não existe controvérsia, como já anotado.

Dispõe o art. 884, *caput*, do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

O caso é de <u>restituição simples</u>, uma vez que a restituição em dobro se dá somente nos casos de cobrança indevida.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Nesse sentido, sendo os pagamentos realizados apesar de disposição que os isenta, não deixam de ser atinentes a uma contratação válida, reconhecida por quem os efetuou.

Não se mostra razoável dobrar o valor a ser restituído, pois o próprio interessado não postulou, no momento adequado, a cessação dos pagamentos em razão do seguro. Injusto se mostra permitir que receba o dobro do que pagou em tais condições.

O engano justificável nos recebimentos, assim, deve ser reconhecido, para manter a devolução simples e não em dobro.

Por fim, no que tange ao pleito indenizatório a título de dano moral, razão na assiste ao requerente.

A demanda versa sobre mero desacerto de ordem contratual, que nem mesmo equivale a qualquer inadimplemento, e o fato não é passível de gerar indenização pelo suposto dano moral. Afinal, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

O limite possível para o acolhimento da pretensão, como se vê, é a procedência para condenação à devolução do valor recebido a maior, não havendo hipóteses para justificar a devolução em dobro e muito menos para impor indenização por dano moral.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar os réus ao pagamento de R\$4.211,91, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: propositura da ação) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006